



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 418**

**PROJETO DE LEI Nº 12.418**

**PROCESSO Nº 78.208**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a altera a Lei nº 4.564/1995, que consolida as leis sobre o exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose, para prever providências correlatas e adequar sua ementa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei nº 4.564/1995, que consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração



o que comprova o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamento legal supramencionado, incorpora ao projeto óbices juridicamente insanáveis. A ilegalidade condena a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em matéria privativa do Executivo, vez que atribui funções competentes ao Prefeito Municipal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**



II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

**DA COMISSÃO:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

“caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito